



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

## 8. VOTO Nº 27/2020-RELT1

8.1. Trago à apreciação os autos relativos às contas consolidadas do Município de Abreulândia - TO, exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Marivaldo Dias Lima, Prefeito Municipal, encaminhadas a este Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

8.2. Conforme o artigo 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno, o Parecer Prévio consistirá em *apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.*

8.3. O artigo 32 do Regimento Interno dispõe que o Projeto de Parecer Prévio, a ser elaborado pelo Relator, fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, o qual dispõe de forma detalhada sobre os principais aspectos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município, bem como sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução do orçamento público municipal.

8.4. Deste modo, apresento a seguir os aspectos que considero mais relevantes, fazendo remissão à análise constante do relatório técnico, destacadamente sobre a observância aos limites constitucionais e legais, e sobre os resultados alcançados pelo Município na área da educação, de modo a subsidiar o acompanhamento da evolução dos indicadores de oferta e qualidade da educação pública de competência do Município (matrículas, IDEB, dentre outros), no período do mandato 2017/2020, tendo em vista o disposto nos artigos 208, I, IV<sup>[1]</sup> e art. 212, §3º<sup>[2]</sup> da Constituição Federal e na Lei nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional da Educação.

8.5. Tais aspectos constantes do relatório técnico, com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor fundamentar meu voto e Projeto de Parecer Prévio, estão alinhados ao disposto no artigo 30, incisos I a III<sup>[3]</sup> do Regimento Interno, oportunizando o fornecimento de algumas informações sobre o reflexo da administração financeira e orçamentaria municipal no desenvolvimento do Município.

## 8.6. Dos Limites Constitucionais e Legais:

### 8.6.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

8.6.1.1 O Município aplicou na **manutenção e no desenvolvimento do ensino** o equivalente a **37,13%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e auditoria Pública e item 10.1 do relatório técnico.

Receita Base de Cálculo: R\$ 8.459.138,08

Aplicação	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
Ensino	3.141.136,96	37,13%	25%	Regular

8.6.1.2. O valor acima mencionado, referente às despesas efetuadas com recursos oriundos de impostos e transferências (consideradas para fins de apuração do cumprimento do limite constitucional), quando adicionadas àquelas financiadas com recursos de outras fontes (salário educação e outras) aplicadas na educação, evidencia que o Município efetuou despesas no montante total de R\$ 3.546.990,94 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), conforme Quadro 41 do relatório técnico (item 10.1). Ao confrontar o referido valor com o quantitativo de alunos matriculados na educação básica da Rede Pública no ano de 2017, total de 358 alunos, apura-se uma média de custo anual por aluno de R\$ 9.907,80 (nove mil, novecentos e sete reais e oitenta centavos), ou seja, R\$ 825,65 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), mensal.

8.6.1.3 Referido valor anual por aluno é bem superior ao valor mínimo nacional por aluno definido para 2017 no artigo 3º<sup>[4]</sup> da Portaria Interministerial nº 08, de 26 de dezembro de 2016, emitida pelo Ministério da Educação e da Fazenda, qual seja, R\$ 2.875,03 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos).

8.6.1.4. Quanto aos programas e ações de governo executados pelo Município na área da educação destaca-se no quadro 9 (item 4.2 do relatório técnico) o Programa 0014 – *Ensino Fundamental*, no qual foi executado o montante total de R\$ 3.608.499,10 (três milhões, seiscentos e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos).

8.6.1.5. Entretanto, não constam dos autos informações acerca das metas físicas e indicadores previstos e alcançados com a execução orçamentária e financeira no exercício, conforme item 3 “g” do relatório técnico (seja na Lei Orçamentária ou no Relatório de Gestão, ambos integrantes destas contas). Nesse sentido, conforme proposto pela equipe técnica nos itens 3, “g” e “h” e 10.1 “I” do Relatório técnico, deve ser emitida **recomendação** ao Município no sentido de que os instrumentos de planejamento contenham as metas físicas e indicadores de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, com o devido registro no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 (a partir das contas de 2019).

8.6.1.6. Nesse sentido, considerando que é imprescindível o monitoramento local do cumprimento das metas dos programas e ações de governo, o Município deve ser **alertado**, com fundamento no artigo 59, IV da LC nº 101/2000 que a falha no planejamento ou a ausência de acompanhamento e análise da eficiência, efetividade e custo-benefício das políticas públicas do Município pode comprometer os resultados dos programas de governo, neles incluídas as ações do Plano Municipal de Educação aprovado por lei municipal, prejudicando a entrega do resultado almejado pela sociedade e resultando em baixo retorno dos impostos pagos pelos cidadãos.

#### 8.6.1.6.1. Informações sobre indicadores da educação do Município

8.6.1.6.1.1 Não obstante a ausência de informações sobre os indicadores de resultados dos programas de governo do Município, extrai-se do item 10.1 do relatório técnico alguns indicadores que permitem acompanhar a evolução do Município no que se refere à qualidade do ensino oferecido na rede municipal (IDEB) e à oferta ou acesso à educação infantil e ensino fundamental, de competência do Município (número de matrículas), conforme destacamos a seguir.

8.6.1.6.1.2 Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), foi criado pelo INEP em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações

em larga escala do INEP, a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no [Censo Escolar](#), e médias de desempenho nas avaliações do INEP, o [SAEB](#) – para as unidades da federação e para o país, e a [Prova Brasil](#) – para os municípios.

8.6.1.6.1.3. Conforme consulta ao site do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e Quadro 42 do relatório técnico (item 10.1), a Meta do IDEB projetada para 2015 no município de Abreulândia - TO, considerando os anos iniciais do ensino fundamental foi 5.2, tendo sido atingido o resultado de 4.7. **Para 2017 a Meta Nacional foi a nota 5,5** fixada na Lei nº 13.005.2014 – Plano Nacional de Educação (Meta 7) para os anos iniciais do ensino fundamental, e o Município alcançou **a nota 4.9** (conforme dados publicados no site do INEP, em consulta efetuada no link, <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=8027051> em 04.12.2019), ou seja, abaixo da meta estabelecida na Lei. Deste modo, o Município embora tenha evoluído em relação ao biênio anterior, **não atingiu** a meta nacional de 2017 estabelecida no PNE quanto à **qualidade** do ensino fundamental ofertado.

8.6.1.6.1.4. No que se refere à quantidade de matrículas ofertada pelo Município na educação infantil e ensino fundamental, os dados constantes do relatório técnico (quadro 41), indicam um total de 358 matrículas na rede pública municipal de ensino em 2017, não permitindo concluir se tal quantitativo atende ao oferecimento da educação obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos, cuja meta nacional é a **Universalização** conforme determinam os artigos 208, I, IV<sup>[5]</sup> e art. 212, §3º<sup>[6]</sup> da Constituição Federal e Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

8.6.1.6.1.5. Não obstante, **a título informativo e para fins de acompanhamento nos anos finais do mandato 2017/2020** (pois não foi objeto da instrução destes autos), o Relatório do IEGM 2017 (evento 2 do processo nº 11.021/2018) evidencia que de acordo com os dados constantes no Sistema TC/EDUCA (Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação, desenvolvido pelo TCE/MG em parceria com o IRB/ATRICON), em 2017 o Município de Abreulândia - TO não atingiu a Meta 1.A. do Plano Nacional de Educação, qual seja: *Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.*

8.6.1.6.1.6. Faz-se oportuno destacar que a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), estabeleceu várias metas visando a **garantia do direito de acesso à educação básica com qualidade** nos termos da Constituição Federal, as quais devem ser objeto de acompanhamento tanto pelo Município, quanto pelo controle social e controle externo, destacando-se, em âmbito municipal:

- a. **Meta 1: universalizar**, até 2016, **a educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE;
- b. **Meta 2: universalizar o ensino fundamental** de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
- c. **Meta 5: alfabetizar** todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;
- d. **Meta 6:** oferecer educação em **tempo integral** em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;
- e. **Meta 7:** fomentar a **qualidade** da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2017	2019	2021
------	------	------	------

Anos Iniciais do Ens. Fundamental	5,5	5,7	6,0
Anos Finais do Ensino Fundamental	5,0	5,2	5,5

8.6.1.6.1.7. Dentre as diversas estratégias estabelecidas no PNE para atendimento da Meta 7 (qualidade do ensino) por parte do Município, destacam-se as estratégias 7.13, 7.17, 7.18 e 7.20 relativas ao transporte escolar, bem como alimentação, material escolar e melhoria da estrutura física das escolas públicas, tudo de modo a contribuir para a melhoria no acesso à educação, ao combate à evasão escolar e em consequência, na evolução do IDEB.

*7.13) garantir **transporte gratuito** para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, (...), visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;*

*7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de **material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;***

*7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a **energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos**, garantir o acesso dos alunos a **espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências** e, em cada edifício escolar, garantir a **acessibilidade** às pessoas com deficiência;*

*7.20) prover **equipamentos e recursos tecnológicos digitais** para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das **bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;***

8.6.1.6.1.8. Nesse sentido é oportuno destacar que compete aos Tribunais de Contas fiscalizar a aplicação do limite mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da CF), bem como o alcance das diretrizes e metas estabelecidas nos incisos I a III do artigo 214 <sup>[7]</sup> da CF, e das Metas e estratégias da Lei nº 13.005/2014.

8.6.1.6.1.9. Deste modo, a fiscalização deste Tribunal abrangerá também o aspecto da efetividade do investimento público em educação, acompanhando-se os resultados quanto à universalização do atendimento escolar e à melhoria da qualidade do ensino, conforme previsto nos artigos 206, 208, 212 e 214, ambos da CF/88, Lei nº 13.005/2014 e na Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabeleceu as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Controle Externo dos recursos públicos destinados à Educação”, da qual se extrai:

(...)

*2. O controle externo da educação abrangerá não apenas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, mas também avaliará, quantitativa e qualitativamente, a evolução de cumprimento das metas e estratégias previstas no PNE, em seus aspectos de governança, tempestividade e operacionais, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da aplicação dos recursos públicos destinados à educação.*

(...)

8.6.1.6.1.10. Assim, considerando que o acompanhamento do PNE está estabelecido no Planejamento Estratégico e nos Planos de Fiscalização aprovados anualmente por este Tribunal, e considerando as determinações dos artigos 7º, §§1º e 3º, e art. 10, ambos da Lei nº 13.005/2014 (transcritos a seguir), o Município deve ser **cientificado** de que o Tribunal vem acompanhando a evolução do cumprimento das metas nos anos finais

do mandato 2017/2020, por meio das contas anuais e outros instrumentos de fiscalização, em especial as Metas 1, 7 e 18 do Plano Nacional de Educação (e estratégias mencionadas nos itens 8.6.1.6.1.3 a 8.6.1.6.1.8 e 8.6.2 deste Voto), e artigos 7º e 10 do PNE:

“(…)

Art. 7º (...).

§ 1º *Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.*

§ 3º *Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º*

Art. 10. *O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.”*

8.6.1.6.1.11. A evolução observada na fiscalização do cumprimento das metas poderá influenciar na análise do cumprimento dos dispositivos constitucionais da educação nas contas consolidadas relativas aos exercícios de 2019 e 2020, sem prejuízo da decisão a ser emitida nas contas anuais dos ordenadores de despesas e/ou outros processos de fiscalização.

## **8.6.2. Aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**

8.6.2.1. O Município contribuiu para a formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério (FUNDEB) com o montante de R\$ 1.433.343,89 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), enquanto a receita oriunda das transferências do FUNDEB totalizou R\$ 1.303.557,84 (um milhão, trezentos e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), demonstrando que o Município arrecada menos do que contribui com o Fundo, conforme linhas 10 a 12 do Anexo 8 do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária que integra as contas.

8.6.2.2. Conforme item 10.3 do Relatório técnico, as Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica realizadas com recursos do FUNDEB totalizam R\$ 1.313.916,54 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) evidenciando que todo o valor arrecadado (transferências do FUNDEB adicionado da receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB) foi utilizado no exercício em que lhe foi creditado, atendendo ao disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, não obstante os indícios de falhas na utilização dos códigos de fontes de recursos.

8.6.2.3. Nos termos do Parecer que integra as presentes contas o Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, após analisar a movimentação de recursos do FUNDEB recebidos e aplicados no exercício de 2017, constatou que foram observados os princípios da legalidade, publicidade, economicidade, e eficiência, decidindo pela aprovação das contas.

8.6.2.4. Do total do valor da receita anual do FUNDEB, o Município destinou **62,22%** à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (item 10.2 do relatório técnico), **cumprindo** o limite mínimo fixado de 60% estabelecido no artigo 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), conforme segue:

Receita FUNDEB	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
----------------	----------------	------------	--------------------	----------

R\$ 2.227.148,32	R\$ 814.255,21	62,22%	60	Regular
------------------	----------------	--------	----	---------

8.6.2.5. Outrossim, não há elementos na instrução dos autos que possam aferir quais as medidas vêm sendo adotadas ou se os recursos do FUNDEB foram destinados a ações que visem assegurar o cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação direcionadas aos profissionais da educação, com destaque as metas 15, 18 e estratégia 18.1, quais sejam:

*Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência do PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.*

*Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.*

**Estratégia 18.1)** estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, **90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;**

8.6.2.6. Tais metas e estratégias cujo prazo para implementação já se encontram vencidos, devem ser cumpridas pelo Município, cujo acompanhamento também compete a este TCE/TO, conforme mencionado no item 8.6.1 deste Voto.

### 8.6.3 ASPS – Ações e Serviços Públicos em Saúde:

8.6.3.1 No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme item 10.4 do relatório técnico e apuração pelo Sistema Integrado de Controle e auditoria Pública o Município aplicou o equivalente a **17,20%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde (ADCT da CF):

Receita Base	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo	Situação
R\$			%	
R\$ 7.932.305,52	1.364.706,89	17,20%	15	Regular

8.6.3.2. O total das despesas com ações e serviços públicos de saúde, incluídas as despesas custeadas com outros recursos destinados à saúde, totalizou R\$ 2.502.224,54 (dois milhões, quinhentos e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que confrontado com o total da população do município de 2.387 habitantes, conforme o Censo de 2010, demonstra que o valor aplicado em saúde por habitante em 2017 foi de R\$ 1.048,27 (um mil, quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

8.6.3.3. Não consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde acerca da aplicação dos recursos, tendo sido apresentada apenas uma Declaração na qual consta informação da Secretária Municipal de Saúde de que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde estava em apreciação e seria votado em próxima reunião do conselho.

8.6.3.4. Conforme item 10.4 “k” os valores apurados meio do SICAP divergem dos dados informados pelo Município por meio do sistema SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, no qual foi informado um percentual de aplicação maior que o apurado nas presentes contas. Considerando que os dois percentuais (SICAP/contábil e SIOPS) ficaram acima do limite máximo, converto-a em recomendação para que façam a conferência das informações enviadas via SIOPS e mantenho o percentual apurado pelo SICAP/Contábil de 17,20%.

#### 8.6.4 Limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo

8.6.4.1 O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 615.109,56 (seiscentos e quinze mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos) conforme item 10.5 do relatório técnico, o correspondente a **6,96%** da receita base referente ao exercício do ano de 2017, cumprindo o limite máximo de 7,00% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF).

Receita Base (R\$)	Limite Máximo	Valor (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Rec. Base	Repasse a Maior	Situação
8.839.505,91	7%	618.765,41	615.109,56	6,96%	0,00%	Regular

#### 8.6.5 Despesa com Pessoal

8.6.5.1 Conforme preconizado no artigo 169 da Constituição Federal a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (LC nº 101/2000), os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida.

8.6.5.2. Conforme item 9.2 do Relatório de Análise, a despesa total com pessoal do Município de Abreulândia - TO foi de R\$ 5.711.429,41 (cinco milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), o equivalente a 56,61% da Receita Corrente Líquida de R\$ 10.088.432,13 (dez milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), evidenciando o **cumprimento** do limite máximo de 60%% estabelecido na LRF, sendo atingido o percentual de 52,73% pelo Poder Executivo e 5,40% pelo Poder Legislativo.

8.6.5.3. Considerando que o Município atingiu o limite de alerta e prudencial estabelecidos no parágrafo único <sup>[8]</sup> do artigo 22 e artigo 59, §1º <sup>[9]</sup>, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o Tribunal emitiu Alertas eletronicamente, conforme consta do item 9.2, quadro 35 do Relatório Técnico visando a adoção das medidas pertinentes pelo Chefe do Poder Executivo.

#### 8.6.6. Contribuição Patronal

8.6.6.1. Conforme item 9.3 do Relatório de Análise de Contas a análise preliminar apontou que a alíquota de *Contribuição Patronal* do Poder Executivo municipal atingiu o percentual de 9,63% do valor da

despesa com remuneração considerada no cálculo, em desacordo com o limite de 20% definido no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

8.6.6.2. Não obstante, verifica-se que o Município criou o Regime Próprio de Previdência, sendo que por falha na classificação das despesas pela Administração, o Quadro 38 do Relatório de análise apresenta como base de cálculo para o percentual de contribuição patronal do RGPS, o montante de R\$ 4.839.372,42 (quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), e não deduziu as Remunerações dos Servidores ao RPPS evidenciada no Quadro 39 do Relatório, no total de R\$ 2.045.239,96<sup>[10]</sup> (dois milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), cuja redução, resultaria em uma base de cálculo de R\$ 2.794.132,46 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

8.6.6.3. Ao consultar o arquivo empenhos/credores do Sicap/Contábil verifica-se que as despesas referentes à Contribuição ao Regime Geral e Regime Próprio de Previdência Social foram contabilizadas na rubrica de despesa 3.1.90.13 no total de R\$ 486.089,07. Ao filtrar pelo *Credor - INSS* auferiu-se uma despesa com contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 450.372,90, o que representa 16,11% das Remunerações do Pessoal vinculado ao RGPS (R\$ 2.794.132,46).

8.6.6.4. Considerando a Remuneração de Pessoal vinculado ao RPPS no valor de R\$ 2.045.239,96 (evidenciado no Quadro 39 do Relatório de Análise), e a contribuição patronal ao RPPS no valor de R\$ 15.716,21, evidenciada no arquivo empenhos/credores do Sicap/Contábil, apura-se um percentual de 0,76%, ou seja, inferior a alíquota de contribuição fixada no percentual de 17,34% para o RPPS, conforme indicado às fls. 102 do Parecer Atuarial. Outrossim, deixo de considerar referido apontamento para fins de apreciação das presentes contas por não ter sido oportunizada ampla defesa e contraditório aos responsáveis, vez que o percentual de contribuição ao RPPS não foi objeto de apuração no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 204/2019. Assim, devem os responsáveis atenderem ao disposto no item 8.6.6.5 desse voto e item 9.3 do Relatório de análise a respeito dos registro e segregação de despesas relativas à previdência.

8.6.6.5. Destaco que a segregação das despesas com remuneração dos servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS é imprescindível para a correta apuração do percentual de contribuição patronal devido a cada regime de Previdência. Neste sentido, devem os responsáveis atender ao Plano de Contas aplicado ao Setor Público – PCASP, pois conforme pontuado no item 9.3 do Relatório de Análise de Contas apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS.

## **8.7. Dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial**

8.7.1. A análise acerca do planejamento e execução orçamentária do Município no exercício está evidenciada nos itens 3 a 5.1 do Relatório Técnico, do qual se destaca que o Município atendeu aos limites de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (item 4.4), e que o Balanço Orçamentário evidencia uma receita arrecadada no exercício no valor de R\$ 10.441.008,08, e que as despesas executadas totalizaram R\$ 11.387.199,82 (item 5.1).

8.7.2. O confronto entre as receitas e despesas executadas resulta no Déficit Orçamentário no montante de R\$ 946.191,74, demonstrando desequilíbrio entre receita e despesa no exercício. Contudo, consta no item 10.5 “e” e “f” do relatório técnico a informação de que a gestão utilizou os recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior para cobrir referido déficit. Verifica-se nas contas do exercício de 2016, conforme pontuado no item 10.9.1.1 do voto condutor do Parecer Prévio nº 13/2019 – TCE/TO – 1ª Câmara (Proc. e-contas nº 4761/2017), que do total do Ativo Financeiro de R\$ 3.298.151,36, o valor de R\$ 1.952.919,88 é referente às disponibilidades do RPPS, sendo apresentado um Superávit Financeiro no ano de 2016 no valor de R\$



847.384,80. Pelo exposto, ainda resta apurado Déficit Orçamentário no ano de 2017 no total de R\$ 98,806,94, o que representa 0,94% da receita gerida no exercício, razão pela qual é passível de ressalvas nas presentes contas.

8.7.3. Ainda quanto à gestão orçamentária, destaca-se o mencionado no item 8.6.1.5 deste Voto, pois as contas não evidenciam o confronto entre as metas físicas e indicadores previstos e alcançados com a execução orçamentária e financeira no exercício. Nesse sentido, conforme proposto pela equipe técnica nos itens 3, “g” e “h” e 10.1 “I” do Relatório técnico, deve ser emitida **recomendação** ao Município no sentido de que os instrumentos de planejamento contenham as metas físicas e indicadores de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 (a partir das contas de 2019).

8.7.4. A partir do acompanhamento do cumprimento e evolução das metas municipais, será oportunizado que a própria administração e órgãos de controle social e externo efetuem a avaliação da efetividade dos planos e programas/políticas de Governo, proporcionando maior transparência e retorno efetivo à população local.

8.7.5. Quanto ao exame da gestão financeira e patrimonial (itens 6 a 8 do relatório técnico), destaca-se que o Município evidenciou um superávit financeiro no valor de R\$ 2.020.873,99, item 7.2.5, quadro 28. Destaco que, embora não mencionado no Relatório Técnico de Análise, do total do Ativo Financeiro do município no valor de R\$ 3.138.663,13 (disponibilidades e créditos a curto prazo), o montante de R\$ 2.156.667,52, é referente aos Recursos do RPPS.

8.7.6. Destaco as seguintes impropriedades apuradas pela equipe técnica que interferem na apuração do resultado financeiro do exercício:

a) reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores até 28.02.2018 (elemento de despesa 92) no montante de R\$ 457.182,16 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), indicando que tais despesas se referem a compromissos contraídos até 2017 sem o devido registro na execução orçamentária, ou seja, sem a devida emissão do empenho e a consequente inscrição das despesas em restos a pagar no exercício da assunção da obrigação, item 5.1.2 do relatório.

b) Registro de R\$ 617.268,40 na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, sem detalhamento das providências adotadas para recuperação de referidos valores, item 7.1.1 do relatório.

c) o Município de Abreulândia não apresentou saldo contábil de obrigações com precatórios, sendo que, foi informado na Prestação de Contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 353.678,19, e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicaram o saldo de Precatórios do Valor de R\$ 351.075,44, item 7.2.3.2 do Relatório de Análise.

d) Déficit Financeiro evidenciado nas Fontes de Recursos: 0020 – Recursos do MDE (R\$ -428.805,01); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -123.930,39); 0040 – Recursos ASPS (R\$ -67.075,87); 0200 a 0299 – Recursos Destinados à Educação (R\$ -33.752,94), item 7.2.7 “b” do Relatório de Análise.

8.7.7. Em relação as Despesas de Exercício Anterior recomendo ao (a) atual gestor (a) que para a realização de despesas cumpra o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos.

## 8.7.8 Conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, considera-se

DEA:

- a. Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b. Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

8.7.9. Nos termos do artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas devem ser registradas sob o regime de competência, ou seja, no exercício da ocorrência do fato gerador da obrigação, com o devido registro na execução orçamentária em obediência ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 4320/64.

8.7.10. Ressalta-se que o registro da despesa e assunção da obrigação sob o aspecto patrimonial deve ocorrer independente da disponibilidade orçamentária e financeira, em obediência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 50, II e III da LRF, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

8.7.11. Deste modo, também deve ser **recomendado** ao atual responsável pela contabilidade do Município ou Órgãos, que a eventual realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício não desobriga o profissional da área contábil de reconhecer e registrar as despesas e respectivas Obrigações (oriundas de despesas não reconhecidos na execução orçamentária) no subsistema Patrimonial, e os Passivos classificados com o atributo “P”.

## 8.8 Improriedades apuradas nas contas

8.8.1. Consolidando os aspectos destacados na instrução e ao longo deste voto, foram ainda apuradas outras impropriedades para as quais não foram apresentadas justificativas pelos responsáveis, quais sejam:

a) Divergência de R\$ 1.333,33 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) entre o total das Receitas e Despesas evidenciadas no Balanço Financeiro, item 6 “d” do Relatório;

b) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017 (item 7.1.3.1 “e” do Relatório de Análise) constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 18.153,10. Ao comparar este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 372.379,83, apresentou uma diferença de R\$ 354.226,73, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.

c) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 3.031.705,22 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 2.544.610,99, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 487.094,23. (Item 7.1.3.1 do relatório).

8.8.2 Em relação a existência de Programas e Funções constantes da Lei Orçamentária Municipal com execução em percentual inferior a 65% do valor fixado (itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico), considerando que a execução geral da despesa atingiu o percentual de 71,10%, atendendo ao disposto na IN TCE/TO nº 02/2013, ressalvo referido apontamento, com emissão de recomendação ao atual gestor que adote providências para o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento da entidade e consequente execução de despesas.

8.8.3 Quanto a falta de planejamento da entidade relacionado ao saldo evidenciado na conta de estoques ao final do exercício (Item 7.1.2.2 “b” do relatório), concluo pela ressalva do apontamento por não interferir de forma significativa no contexto das contas, com emissão de recomendação aos responsáveis para que

aprimorem o planejamento relacionado às aquisições de bens e serviços de modo a garantir a continuidade das atividades no âmbito da entidade.

8.8.4 No que se refere à ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber", item 7.1.2.1 do relatório, considerando que a arrecadação de tributos pelo município representou 121,32% da previsão, o que demonstra que os tributos de competência do município vêm sendo arrecadados, conforme item 3.2.1.1 do Relatório de Análise de Contas nº 204/2019. Assim, recomenda-se ao gestor, que caso ainda pendentes de implementação, atenda as disposições constantes nos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial.

## 8.9 CONCLUSÕES:

8.9.1 De todo o exposto, em que pese o cumprimento dos limites constitucionais e legais, restaram apuradas as seguintes impropriedades:

- a. a contabilização de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS representou 16,11% dos vencimentos e remunerações, em descumprimento ao art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/1991 e IN TCE/TO nº 02/2013, item 8.6.6.3 do Voto.
- b. reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores até 28.02.2018 (elemento de despesa 92) no montante de R\$ 457.182,16 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), indicando que tais despesas se referem a compromissos contraídos até 2017 sem o devido registro na execução orçamentária, interferindo na apuração do resultado financeiro do exercício, item 8.7.6 "a" do Voto.
- c. registro de R\$ 617.268,40 na rubrica "Créditos por Danos ao Patrimônio", sem detalhamento das providências adotadas para recuperação de referidos valores, interferindo na apuração do resultado financeiro do exercício, item 8.7.6 "b" do Voto.
- d. ausência de evidenciação contábil das obrigações com precatórios, item 8.7.6 "c" do Voto.
- e. déficit Financeiro evidenciado por Fontes de Recursos, item 8.7.6 "d" do Voto.
- f. divergência entre o total das Receitas e Despesas evidenciadas no Balanço Financeiro, item 8.8.1 "a" do Voto;
- g. os valores de aquisições de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis evidenciado no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado divergem do total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras, item 8.8.1 "b" do Voto.
- h. divergência entre o valor de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis evidenciado no Balanço Patrimonial e o constante no Demonstrativo do Ativo Imobilizado, item 8.8.1 "c" do voto);

8.9.2. Deste modo, acompanho os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Tribunal decida por:

I – Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Abreulândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Marivaldo Dias Lima, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - **Recomendar** ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades apuradas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Que os instrumentos de planejamento conttenham as metas físicas e indicadores de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, com destaque aos programas e ações na área da educação visando o cumprimento do Plano Nacional e Municipal de Educação, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 (a partir das contas de 2019), conforme itens 8.6.1.5 e 8.7.3 do Voto;
- b. Que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional e Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em atendimento ao disposto no artigo 10 da Lei nº 13.005/2014 (item 8.6.1.6.1.10 do Voto);
- c. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos (8.7.7 do Voto);
- d. Que o responsável pela contabilidade do Município e dos Órgãos que integram o Poder Executivo adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo “P” (item 8.7.11 do Voto);
- e. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial, tendo em vista o item 8.8.4 do Voto.

**III - Cientificar o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Educação** que o Tribunal vem acompanhando a evolução do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação no últimos anos do período de 2017/2020, por meio das contas anuais e outros instrumentos de fiscalização, em especial as Metas 1, 7 e 18, conforme previsto no Planejamento Estratégico TCE/TO e Planos de Fiscalização aprovados anualmente por este Tribunal (item 8.6.1.6.1.10 do Voto);

**IV – Alertar o Prefeito Municipal**, com fundamento no artigo 59, IV da LC nº 101/2000, que a falha no planejamento ou a ausência de acompanhamento e análise da eficiência, efetividade e custo-benefício das políticas públicas do Município pode comprometer os resultados dos programas de governo, neles incluídas as ações do Plano Municipal de Educação aprovado por lei municipal, podendo prejudicar a entrega do resultado almejado pela sociedade e resultar em baixo retorno dos impostos pagos pelos cidadãos (item 8.6.1.6, 8.6.2.5 e 8.6.2.6 do Voto);

**V - Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

**VI - Determinar o encaminhamento de ciência da decisão**, ao Sr. Marivaldo Dias Lima, e ao Secretário de Educação do Município, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá

no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

VIII - Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Abreulândia - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

IX - Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

---

[1]. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[2]. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará **prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.**

[3]. Art. 30 – O relatório técnico conterá informações sobre:

I – a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

III – o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município

[4]. Art. 2o O valor anual mínimo nacional por aluno, em observância ao disposto no art. 4o, §§ 1o e 2o, e no art. 15, IV, da Lei no 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.875,03 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos), previsto para o exercício de 2017.

[5]. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[6] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)<sup>3º</sup> A distribuição dos recursos públicos assegurará **prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.**

[7] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

[8] Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

[9] § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[10] Informação extraída do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse – DIPR (Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda) e de informações constantes do Parecer Atuarial (item 9.3, Quadro 41 do Relatório).



Documento assinado eletronicamente por:

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 13/11/2020 às 18:47:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **53342** e o código CRC 4C53389



---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br